

PROJETO DE LEI N^º , DE 2009
(Do Sr. Waldir Neves)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde com a inclusão da inscrição de filho adotivo, adotando e criança ou adolescente sob guarda, aproveitando os prazos de carência contratado pelo adotante ou guardião.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a inclusão em planos de saúde de criança ou adolescente adotando ou sob guarda.

Art. 2º O Art. 12, inciso VII da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.....

VII - inscrição de filho adotivo, adotando e criança ou adolescente sob guarda, aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante ou guardião (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação referente aos planos de saúde tem trazido diversos problemas e entraves para a inscrição de crianças sob guarda ou em processo de adoção. Muitas vezes tais processos se prolongam e a criança já está na companhia dos adotantes, embora ainda não haja a sentença de adoção. Os planos de saúde não permitem que a criança a ser adotada seja inscrita no plano de seus futuros adotantes, muito embora já sejam eles que arquem com todas as despesas decorrentes de seus eventuais problemas de saúde.

Também existem inúmeros casos em que a criança não será adotada, mas permanecerá constantemente sob a guarda de uma pessoa, gerando despesas com saúde, o que é uma situação que deve receber toda proteção possível da legislação, como manda a Constituição Federal.

Não há motivo para não permitir que seja inscrita a criança adotada e a criança sob guarda no plano de saúde do adotante ou guardião, já que a relação de dependência econômica e a relação familiar é análoga à do filho.

Também não vislumbramos motivos para a legislação impedir a inscrição com dispensa de carência para os adolescentes adotados, adotandos ou sob guarda. A exclusão dos maiores de doze anos da dispensa de carência é injustificável, razão pela qual se impõe a modificação que ora propomos. A lei não

pode distinguir, sem ferir o princípio constitucional da isonomia, entre os filhos adotados crianças ou adolescentes.

Nossa proposta cumprirá as exigências da proteção integral à criança e adolescente, que é dever do Estado, conforme o art. 227 da Constituição Federal.

Por ser inegável aperfeiçoamento que trará benefício apreciável a inúmeras famílias brasileiras, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Federal WALDIR NEVES

PSDB/ MS